



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

RAFAEL AUGUSTO PASCON SANCHES

**CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO COMO FORMAS ALTERNATIVAS DE
RESOLUÇÃO DE CONFLITOS**

**Assis/SP
2018**



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

RAFAEL AUGUSTO PASCON SANCHES

**CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO COMO FORMAS ALTERNATIVAS DE
RESOLUÇÃO DE CONFLITOS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

Orientando: Rafael Augusto Pascon Sanches

Orientador: Professor Luiz Antônio Ramalho Zanoti

**Assis/SP
2018**

FICHA CATALOGRÁFICA

S211c SANCHES, Rafael Augusto Pascon

Conciliação e mediação como formas alternativas de resolução de conflitos / Rafael Augusto Pascon Sanches. – Assis, 2018.

35p.

Trabalho de conclusão do curso (Direito). – Fundação Educacional do Município de Assis-FEMA

Orientador: Ms. Luiz Antonio Ramalho Zanoti

1. Conciliação 2. Mediação 3. Solução de conflitos

CDD342.664

AGRADECIMENTOS

Dedico este trabalho, principalmente, a meu pai, Xisto Rafael Sanches e aos meus familiares, pelo incentivo e compreensão durante este longo período, não me deixando faltar nenhum recurso e sempre me motivando a concluir meus objetivos.

Agradeço também minha namorada, Isadora Gomes Furlan, por todo suporte prestado durante essa caminhada, a todos os meus colegas que não me deixaram estender esta tese para o ano seguinte; aos professores da instituição e aos advogados em que realizo estágio, André Belizário e Eduardo Bertogna, pelo suporte material cujo sem eles não seria possível concluir o trabalho. Em especial, ao professor Luiz Antônio Ramalho Zanoti, responsável pela minha devida orientação.

Deixo meus sinceros agradecimentos a todos que, de qualquer forma, me apoiaram, incentivaram e me mantiveram com foco e determinação.

RESUMO

A presente monografia tem como principal objetivo apresentar os dois principais métodos alternativos de soluções de conflitos, além de alguns outros meios que, embora menos utilizados, efetivam e garantem aos cidadãos o acesso à justiça, o qual se trata de um dos principais e norteadores princípios constitucionais. Desta forma, o trabalho demonstra como realmente se aplica estas ferramentas, bem como as funções do conciliador, mediador e do árbitro, que são terceiros imparciais e fundamentais à justiça brasileira. Expõe também a atribuição dos CEJUSCs (Centros Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania) ao desenvolver, por meio de sessões, a conciliação e a mediação. Trata também, após analisado todos os conceitos, as estatísticas que comprovam a efetividade destes institutos autocompositivo e o avanço deste em decorrência da tecnologia. Detalha os benefícios aos conflitantes que optam por buscar solucionar os litígios através da autocomposição e, conseqüentemente, desafogando o Poder Judiciário, acarretando em processos cada vez mais céleres.

Palavras Chave: Conciliação; mediação; autocomposição; solução de conflitos.

ABSTRACT

The present monography has like principal objective presents two main alternative methods of conflict resolution, and further another means, although less used, it's effective and guarantee citizens access to justice, which are guid constitutional principles. In this way, the work proves how applies this tool, which are the conciliator, mediator and arbitrator duties, which one are thirth impartial and fundamental to justice in Brazil. Expose also the atributions of JCCCS (Judicial Centers for Conflict and Citizenship Solutions) conciliation by developing, through sessions, and mediation. After analyzing all the concepts, it also examines the statistics that prove the effectiveness of those self-help institutes and their advancement as a result of technology. It details the benefits to the conflicting ones that chooses to seek to solve the litigations through the self-composition and, consequently, unburdening the Judiciary Power, causing in processes more and more swift.

Key words: conciliation; mediation; self-composition; conflict resolution.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	7
2. AUTOCOMPOSIÇÃO.....	9
2.1. ACESSO À JUSTIÇA E A GRATUIDADE JUDICIÁRIA	9
2.2. CONSIDERAÇÕES SOBRE AUTOCOMPOSIÇÃO	11
2.3. ESTIMULOS À AUTOCOMPOSIÇÃO COM O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL	13
2.4. DOS CEJUSCS.....	15
2.5. ESTATÍSTICAS.....	17
3. CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO COMO MÉTODOS EFICAZES DE AUTOCOMPOSIÇÃO.....	19
3.1. CONCILIAÇÃO.....	19
3.1.1. CONCILIAÇÃO VIRTUAL	20
3.1.2. O CONCILIADOR	20
3.2. MEDIAÇÃO	21
3.2.1. MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO NO ÂMBITO DO TRABALHO	23
3.2.2. O MEDIADOR.....	25
3.3. PRINCIPAIS DIFERENÇAS ENTRE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO	26
4. OUTROS MÉTODOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS.....	28
4.1. AUTOCOMPOSIÇÃO E HETEROCOMPOSIÇÃO	28
4.2. NEGOCIAÇÃO	29
4.3. ARBITRAGEM.....	29
4.4. JURISDIÇÃO.....	30
4.5. AUTOTUTELA OU AUTODEFESA	31
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	32
6. REFERÊNCIAS	33

1. INTRODUÇÃO

É de conhecimento geral que os conflitos ocorrem desde os primórdios da humanidade até os dias atuais sempre que duas ou mais pessoas consideram quaisquer ideias ou circunstâncias incompatíveis e controversas; este fenômeno pode ser considerado como uma instabilidade social que deve ser solucionada de maneira mais benéfica para ambos, a fim de que se possa evitar a barbárie da justiça com as próprias mãos, e em consequência, evitando caos na humanidade. Por isso, não há como imaginar um mundo sem justiça.

Com base nestes fatos, este estudo tem como principal objetivo abordar sobre o tema Conciliação e Mediação, sendo estes dois importantes métodos de resolução de conflitos cuja maior finalidade é o diálogo entre as partes e o ajuste de vontades advindos deles próprios, sem a autoridade de um terceiro que, de fato, julgaria o litígio independentemente da vontade dos litigantes, mas sim fazendo jus ao conjunto de leis vigentes em território nacional.

Além disso, aborda-se também neste trabalho o princípio do acesso à justiça, previsto no art. 5º, XXXV da Constituição Federal em relação à gratuidade judiciária, evidenciando seu conceito e quais foram as soluções trazidas pela legislação brasileira, levando em consideração a população menos beneficiada que por muitas vezes se veem inviabilizada de adentrar ao Judiciário, muitas vezes por não ter conhecimento deste princípio que os norteiam e os tutelam e por isso tamanha importância de ser estudado.

Desta forma, embora exista em nosso país um Estado forte que detém o poder de punir os litígios de forma justa, caracterizado por utilizar-se de seu poder soberano para editar leis e ministrar a justiça vigente para solucionar de forma definitiva todos os conflitos que dele demanda, ainda sim podemos encontrar alguns empecilhos específicos que o impede de ser célere e integralmente eficaz, e, na esmagadora maioria das vezes, demorando anos para que um processo seja transitado em julgado e desta forma acarretando desgaste pessoal para quem enfrenta o litígio.

Por isso, ainda no segundo capítulo e, logo após, adentrando ainda mais afundo no terceiro, foi abordado sobre a eficácia da autocomposição e seus dois principais institutos, sendo eles a mediação e a conciliação, tanto extrajudicialmente, quanto em fase processual, seja em Justiça Comum, Justiça do Trabalho, ou até mesmo pela forma virtual. Enfim, as estatísticas apresentadas demonstram a efetivação destes meios alternativos de solução da lide, garantindo o acesso à justiça e de forma plausível “desafogando” o nosso Poder Judiciário, tendo como consequência a celeridade processual.

Por fim, considerando que o tema aborda veementemente a autocomposição, foi trazido em tela outros métodos autocompositivo, menos utilizados, porém interessantes de serem estudados, pois além dos benefícios ao Judiciário, garante-se com eficácia o acesso da população a Justiça.

2. AUTOCOMPOSIÇÃO

2.1. ACESSO À JUSTIÇA E A GRATUIDADE JUDICIÁRIA

Uma pesquisa realizada pelo IBGE em 2017 aponta que cerca de 52 milhões de brasileiros, ou 25.4% da população, vivem à margem da pobreza. Em consequência dos fatores sociais, evidenciou-se a inviabilização do acesso ao Poder Judiciário desta população hipossuficiente que não se viram capazes de arcar com o alto custo processual, bem como se depararam com a morosidade judiciária. (FEMA, 2017)

Primordialmente, antes de analisarmos o afastamento do Judiciário com a população mais carente, devemos conhecer o direito do acesso à justiça, garantida expressamente em lei, especificamente na Constituição Federal de 1988 em seu 5º artigo, onde se enquadram os Direitos das garantias fundamentais coletivas e individuais.

Segundo Cappelletti e Garthi:

A expressão 'acesso à justiça' é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individualmente e justos. (CAPPELLETII E GARTH, 1988, p. 08).

Destacando o livro, acesso à justiça, Cappelletti e Garth analisam as diversas formas de garantir o acesso ao judiciário pela população, assim criando três grandes “ondas” essenciais para que tal garantia seja bem sucedida, entre elas se encontra a assistência judiciária aos pobres, senão vejamos o entendimento:

Assistência judiciária aos pobres, pois o auxílio de um advogado é essencial para decodificar as leis e os complexos procedimentos necessários para se ajuizar uma causa. Métodos para proporcionar assistência jurídica ao hipossuficiente: defensoria pública, assistência jurídica gratuita, nomeação de advogado dativa, dentre outros. O sistema de assistência foi na sua parte inicial um fracasso, ao passo que foi gradativamente melhorado. Mesmo assim, não pôde solucionar o problema das ações de pequenas causas. (CAPPELLETII E GARTH, 1988, p. 26).

Evidenciando nesta tese a assistência judiciária gratuita e seguindo o raciocínio de que o Judiciário deve ser igualmente acessível a todos, cabe-se salientar que tal acessibilidade encontra-se devidamente expressa no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, incumbindo

ao Estado à prestação da assistência integral e gratuita aos que alegarem a insuficiência de recursos, porém esta afirmação deve haver veracidade, devendo ser exigida a comprovação de hipossuficiência pelo magistrado. Ademais, além das isenções das custas processuais, o beneficiário da justiça gratuita também terá o direito a um defensor público que cuide de seus interesses visto que o advogado é indispensável à administração da justiça, vez que cabe ao advogado postular em juízo em favor do cidadão que pouco entende dos ritos jurídicos.

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

Ao que se referem aos beneficiários da justiça gratuita, muitos pensam que apenas as pessoas físicas podem ser favorecidas desta isenção, quanto que as pessoas jurídicas também se enquadram nessa relação. Por consequência de alguns não possuir esse entendimento, o Supremo Tribunal de Justiça (STJ) editou uma Súmula de nº 481, que diz: “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.

Além do mais, a gratuidade da justiça abrange tanto autor, quanto réu quando comprovado a hipossuficiência, e ainda mais, pode-se também recair ao espólio, ao nascituro, entre outros, mesmo que a lei descreva apenas como sendo pessoa física ou jurídica.

Noutro giro, apesar de comum, há de se tomar cuidado para não confundir as nomenclaturas postas pelo Código de Processo Civil, quando se trata de “justiça gratuita” e “assistência judiciária gratuita”. A confusão se dá pelo fato de ambos os conceitos se fundamentarem no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988, onde diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, porém no primeiro caso, a justiça gratuita isenta provisoriamente ao

beneficiado à custa processual, enquanto que na assistência judiciária gratuita é o direito da parte de obter um advogado gratuito do Estado.

2.2. CONSIDERAÇÕES SOBRE AUTOCOMPOSIÇÃO

É de conhecimento universal que os conflitos na sociedade acontecem diariamente e de forma contínua desde o princípio da humanidade e, quanto mais complicado o convívio social, mais difícil se torna a resolução dessas desavenças, por isso surgiu à necessidade de uma terceira pessoa não interessada, que seja totalmente imparcial e que tenha sido preparada pelo Estado, para solução formal dos conflitos sociais.

Portanto, com base nesta necessidade, foi criado o Poder Judiciário, órgão responsável pela interpretação das leis; possibilitando assim a dos conflitos sociais, nem sempre de forma pacífica e harmoniosa, por meio de processos judiciais que são amparados pela legislação brasileira e conduzidos pelos magistrados (juízes), devidamente treinados e preparados pelo Estado. Dessa forma, evita-se o que chamamos de “justiça com as próprias mãos”, muito comum e praticado na antiguidade.

Acontece que com o decorrer do tempo e a grande demanda judicial, acarretou o afogamento do Poder Judiciário, tornando os processos cada vez mais lentos, acarretando em dificuldades em oferecer respostas a todos os conflitos que por lá se encontra, de certa forma desmotivando cada vez mais a população que se veem sem saída, e conseqüentemente, construindo uma imagem cada vez mais negativa do nosso Judiciário.

Diz Schiesari:

Ao longo dos anos foi se intensificando a percepção de que o Poder Judiciário, com sua organização e estrutura, nos seus mais diversos segmentos, não estava sendo capaz de atender à sociedade de forma adequada e eficiente, no que diz a respeito à prestação jurisdicional. Em observância aos preceitos constitucionais, em particular ao princípio da duração razoável do processo. (SCHIESARI, 2018, p. 91)

Com isso, deparando-se com todos os problemas decorrente do imenso número de demandas judiciais, passaram então a buscar por métodos alternativos e inovadores de soluções de conflitos em busca de melhor garantia do acesso a justiça, aproximando a

população em geral ao Judiciário e como consequência desafogando-o, formalizando assim meios de autocomposição extrajudicial.

Spengler e Marion Jr. (2007) diz que:

Porém, o que se propõe é pensar a autocomposição não apenas como meio de acesso à justiça, aproximando o cidadão comum e “desafogando” o Poder Judiciário. Pretende-se “discutir autocomposição” enquanto meio de tratamento de conflitos não só quantitativamente, mas qualitativamente mais eficaz, proporcionando às partes a reapropriação do problema, organizando o “tempo” e as “práticas” do seu tratamento, responsabilizando-se por tais escolhas e jurisconstruindo³ os caminhos possíveis.

De acordo com o entendimento de Vanin, autocomposição trata-se de uma forma de solução de conflitos que já existia há muito tempo atrás e permanece existindo nos dias atuais como sendo uma forma equivalente à jurisdição, entretanto caracteriza-se, de certa forma, por ser uma ferramenta processual informal, não necessitando atender as respectivas formalidades que são impostas em fase processual, ou seja, esta informalidade está voltada para o sentido bom da palavra, em que, ao final de tudo, busca-se a simplificação dos acordos resultante das desavenças.

Ainda sob o entendimento do autor, a autocomposição é um método ágil de resolução de litígios que, como citado, perdura desde os primórdios da humanidade, consistindo basicamente entre um acordo entre as partes, onde um deles ou até mesmo ambos, abrem mão de seus interesses, integralmente ou parcialmente.

Desta forma, sustenta-se que este método de grande praticidade se compreende pelo ajuste de vontades entre ambos os litigantes, e claro, deve acontecer de maneira pacífica, amigável e não menos importante, tem que haver a liberdade de decisão, sem qualquer tipo de influência de terceiro.

Há ainda quem chame estes métodos alternativos de resolução de conflitos de “equivalente jurisdicional”, pois apesar das diferenças e informalidades, possui o mesmo propósito e os mesmos efeitos quanto aos que são solucionados pelo Estado.

Em resumo sobre o conceito de autocomposição, Vanin (2015) cita:

(...) a respeito do que é de fato um equivalente jurisdicional, vimos que o mesmo nada mais é do que uma forma de buscar a solução da lide com meios alternativos à jurisdição estatal. Ao contrário da autotutela, a autocomposição é elogiada pela doutrina e também estimulada como forma de resolução alternativa aos conflitos

processuais. Além disso, o referido fenômeno processual pode ocorrer dentro ou fora do processo, isto é, pode ocorrer antes do processo começar ou até mesmo durante sua vigência.

2.3. ESTIMULOS À AUTOCOMPOSIÇÃO COM O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

A princípio, logo após a Proclamação da República os métodos alternativos de resolução de conflitos, como a conciliação, simplesmente caiu em desuso, desaparecendo-se totalmente por não haver previsão legal sobre o tema, e com isso, após o aumento considerável de demandas jurisdicionais, acabou por acarretar certo transtorno ao Poder Judiciário em razão da morosidade processual, fazendo com que buscassem soluções práticas e rápidas para tal problematização.

Somente com a chegada do Código de Processo Civil de 1973 é que passou a existir previsão legal a respeito dos métodos de autocomposição, entretanto, apesar de expressamente estar contida em lei, a referida ferramenta nunca foi estreitamente utilizada pelo antigo Código de Processo Civil, mas que foi crescendo cada vez mais após passar a vigorar a Lei dos Juizados Especiais Cíveis. Certamente, após a constante observação da complexidade processual é que as táticas de conciliação passaram a ganhar espaço.

Em 18 de março de 2016 o ordenamento jurídico recebeu um novo Código de Processo Civil, inovando e trazendo diversas mudanças em todos os aspectos, principalmente com o surgimento da utilização efetivada dos métodos alternativos para soluções rápida e definitiva de litígios, destacando-se a conciliação e a mediação, devidamente expressas no artigo 334 e dispositivos do Código de Processo Civil da Lei 13.105/15 cuja finalidade principal é a de simplificar o ordenamento jurídico, e como consequência dar celeridade as pacificações e soluções das diversas desavenças apresentadas diariamente ao Judiciário. Além disso, outra melhoria está relacionada ao “bolso” dos litigantes, pois com a efetivação destas ferramentas de conciliações e mediações, evitam custos processuais e passam a ter maior liberdade para realização de acordos.

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

§ 1º O conciliador ou mediador, onde houver, atuará necessariamente na audiência de conciliação ou de mediação, observando o disposto neste Código, bem como as disposições da lei de organização judiciária.

§ 2º Poderá haver mais de uma sessão destinada à conciliação e à mediação, não podendo exceder a 2 (dois) meses da data de realização da primeira sessão, desde que necessárias à composição das partes.

§ 3º A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.

§ 4º A audiência não será realizada:

I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na

II - quando não se admitir a autocomposição.

§ 5º O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

§ 6º Havendo litisconsórcio, o desinteresse na realização da audiência deve ser manifestado por todos os litisconsortes.

§ 7º A audiência de conciliação ou de mediação pode realizar-se por meio

§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

§ 9º As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.

§ 11º A autocomposição obtida será reduzida a termo e homologada por sentença.

§ 12º A pauta das audiências de conciliação ou de mediação será organizada de modo a respeitar o intervalo mínimo de 20 (vinte) minutos entre o início de uma e o início da seguinte.

De primeiro momento, estes institutos autocompositivo parecem ser apenas um detalhe, ou até mesmo parecer simples, mas os efeitos e benefícios que causam à população e ao Poder Judiciário, como já dito anteriormente, são tremendas, pois nada melhor do que harmonizar este ente tão poderoso com a população que é o real motivo de sua movimentação.

Desta forma, com a efetivação destes métodos alternativos, garante-se com maior eficiência uns dos principais princípios norteadores do sistema jurídico, como o da dignidade humana e do acesso gratuito a justiça, que nada mais é que o direito de todos os cidadãos de ingressar e movimentar o sistema jurisdicional. Estes princípios estão expressos em lei, especificamente na Constituição Federal de 1988, e está bem exemplificado por Souza (2013):

A Constituição Federal de 1988 traz expressamente tal conotação deste direito, nos termos do art. 5º, XXXV, ao dispor que “a lei não excluirá da apreciação do

Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito.” Trata-se da demonstração constitucional do princípio da inafastabilidade da jurisdição, o qual significa, em linhas gerais, que o Estado não pode negar-se a solucionar quaisquer conflitos em que alguém alegue lesão ou ameaça de direito. Sendo assim, o cidadão, por meio do direito de ação, vale dizer, direito de postular em juízo, postulará a tutela jurisdicional ao Estado. Pode-se afirmar, portanto, que este é o conceito de acesso à justiça (...).

Neste diapasão, as partes poderão transacionar em juízo, substituindo o conflito de interesses de forma litigiosa e lenta, por simples acordos estipulados por eles próprios, com intermédio de um conciliador ou de um mediador, ambos capacitados pelo Tribunal de Justiça para que possam realizar as sessões da melhor forma possível.

A autocomposição, mais especificamente a conciliação e mediação, expressas no artigo 334 Código de Processo Civil é claramente vantajosa a ambas as partes, pois todos tem a oportunidade de resolverem as questões controversias em conjunto, de forma espontânea, voluntária e de comum acordo, em que todos saem ganhando; além disso, acontece de forma mais rápida do que os processos judiciais por não necessitar produção de provas, assim evitando desgastes emocionais; a homologação de acordo é feito pelo(a) Juiz(a), a qual tem caráter judicial e também executivo em caso de descumprimento por qualquer das partes.

A fim de curiosidade, quase todas as formas de conflitos podem ser solucionados por esta vantajosa ferramenta, como por exemplo: pensão alimentícia; divórcio; acidentes de trânsito; dívidas de bancos; danos morais, etc. Além disso, cumpre em esclarecer que não há requisitos para poder conciliar, ou seja, qualquer pessoa pode buscar solucionar uma desavença por meio da conciliação consensual, basta comparecer ao órgão correspondente do seu município ou de sua região e apresentar os fatos contraditórios.

2.4. DOS CEJUSCS – CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Evidentemente a conciliação e a mediação, depois de ter sido estimulada no Novo Código de Processo Civil, precisariam de uma adequação própria, como estabelecimentos para efetivação dos seus serviços, e pensando nisso, foi concebido o CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos, onde seriam realizadas as sessões de mediação e conciliação, além de orientações jurídicas acerca de direito e cidadania. (SCHIESARI, 2018)

Este órgão é coordenado por um Juiz de Direito e a princípio deveria ser situado separadamente dos fóruns para passar um conceito de espontaneidade das resoluções consensuais. Entretanto, na realidade isto não foi posto em prática em todas as comarcas judiciais, mesmo porque a distância da pessoa física do Juiz Coordenador em relação ao órgão destinado a conciliações iria de certa forma atrapalhar em sua supervisão e na real efetivação dos serviços. Sendo assim, em algumas comarcas, estes órgãos de conciliação foram instalados e mantidos no próprio fórum.

Atualmente, de acordo com os dados obtidos pela NUPEMEC – NÚCLEOS PERMANENTES DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS existem 206 Centros Judiciários de Solução de Conflitos (CEJUSCs) e 39 Postos no Estado de São Paulo, lá os funcionários e estagiários oferecem ao público orientações jurídicas e sessões de autocomposição (conciliação e mediação). Vale ressaltar que estes métodos não tão somente oferece a possibilidade de se conciliar antes do processo ser instaurado, o chamado pré-processual, mas também a qualquer momento dos processos que já estão em trâmite no Judiciário, chamando então de sessões processuais. (SCHIESARI, 2018)

O método de funcionamento é bem simplificado e ocorre de maneira bem informal onde inicialmente será realizado um termo de ajuizamento de forma simples e de fácil entendimento onde deverá necessariamente conter a identificação das partes, e certamente a pretensão do reclamante que, após ser impressa, é lida à parte autora e entregue uma cópia deste termo, contendo todas as informações, como a data e horário o qual foi marcado a audiência e as razões arguidas.

Em seguida, passado alguns dias do termo de ajuizamento, a parte reclamada recebe a carta convite para comparecer a sessão de autocomposição e, em caso de não comparecimento, não é lhe incumbido nenhum ônus processual, visto que ainda não há ação em trâmite.

De outra banda, quando a audiência de conciliação/mediação é sucedida, as partes serão acolhidas pelo conciliador/mediador, onde irão motivar a tentativa de acordo satisfatório para ambos, e em caso de sucesso, é lavrado um termo final de acordo, ao final assinado por todos para aguardar a homologação que será feita pelo(a) Juiz(a) Coordenador(a) responsável pelo CEJUSC correspondente.

Lembrando que nos casos previstos em lei, o termo de acordo necessariamente deverá passar primeiro pelo Ministério Público onde será submetido a uma avaliação e se favorável, encaminhado aos Juízes que coordenam o CEJUSC para homologação do acordo. Um exemplo a ser citado é quando no litígio envolve algum menor de idade.

Justamente, em caso de descumprimento do acordo pela parte requerida, o acordo homologado pelo Juiz possui caráter executivo, portanto, será realizada a fase de execução em face do descumpridor na Vara competente para tal, pois neste caso o CEJUSC já exauriu sua competência.

Para fins de curiosidade, as sessões de autocomposição em que já há ação instaurada, o índice de acordo é notavelmente menor em relação às pré-processuais. Além disso, as controvérsias apresentadas no balcão do CEJUSC que não são passíveis de composição, a pessoa é devidamente orientada e encaminhada ao órgão competente que irá solucionar seu problema. (SCHIESARI, 2018)

2.5. ESTATÍSTICAS

Quando falamos na incontestável melhoria do Judiciário após a conciliação e mediação passar a serem utilizadas com maior frequência, nada melhor para comprovar tal argumento senão apresentar alguma estatística demonstrando a quantidade de soluções de litígios resolvidos por este método.

Pensando nisso, em 2016 foi realizada uma pesquisa no Estado de São Paulo para obter dados estáticos do número de sessões realizadas e a quantidade de acordos firmados na área cível e na área da família, separando o processual do pré-processual.

Na fase pré-processual, de acordo com as informações obtidas pelo NUPEMEC 2016, foram realizadas 58.587 sessões na área da família, obtendo 48.946 acordos, totalizando 84% o número de aproveitamento, enquanto que na área cível foram realizadas 82.965 sessões, resultando em 45.977 acordos, sendo 55% o percentual de aproveitamento. (SCHIESARI, 2018)

De outra banda, em que pese à fase processual, na área da família foram realizadas 80.844 sessões e 49.504 acordos homologados, sendo um percentual de 61% de

aproveitamento, enquanto que na área cível realizaram 86.319 audiências e sendo homologados 25.799 acordos, perfazendo 30% de aproveitamento. (SCHIESARI, 2018)

Desta forma, após analisados os dados acima, conclui-se que a eficácia da conciliação e mediação é bem maior nos casos em que ainda não há ação judicial instaurada, e maior também na esfera da família, ainda que esta parecesse demandar mais das partes.

3. CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO COMO MÉTODOS EFICAZES DE AUTOCOMPOSIÇÃO

3.1. CONCILIAÇÃO

A conciliação, do latim “*conciliatione*”, é entendida pelo ato em que duas ou mais pessoas, sendo elas físicas ou jurídicas, conflitantes entre si, procuram por um diálogo pacífico e amigável em busca da resolução mais favorável a ambas as partes para que seja encerrada de vez a divergência.

Este procedimento está mencionado em diversos artigos no decorrer do Código de Processo Civil de 2015, considerando que agora, finalmente, a autocomposição integra o ordenamento jurídico.

Soares trás um conceito acerca do assunto:

[...] Conciliação é um mecanismo em que as partes, auxiliadas por um terceiro, neutro e imparcial, identificam as questões conflituosas e, ao final, conseguem resolver seus conflitos de forma harmônica. Aqui, busca-se rápida solução, um acordo para cumprimento; é mais direta, pontual, em virtude da matéria tratada (geralmente inadimplementos ou problemas pontuais). (SOARES, 2018, p. 75)

Nota-se que a conciliação tem como principais características a pontualidade e a sua forma direta, pois geralmente as matérias tratadas neste mecanismo são as de inadimplementos (falta de cumprimento de uma obrigação, principalmente de teor financeiro) ou problemas corriqueiros, cuja sessão exige menos complexidade e conseqüentemente o debate tem o tempo encurtado.

Os benefícios de se estimular à utilização deste método são notórios, pois como já citado, nada mais importante do que garantir a aplicação de um dos princípios norteadores do sistema jurídico, o qual se trata da dignidade da pessoa humana.

Além disso, as sessões de conciliações fazem com que cada caso seja analisado minuciosamente, podendo assim integrar as partes à conversação amigável, com a finalidade de instaurar um clima harmônico, oferecendo-lhes maior liberdade para que possam convencionar da melhor maneira possível.

A importância deste método conciliador é tanta que, no atual sistema vigente, nos processos em que já tramitam no Judiciário, ocorrerá sempre que possível antes mesmo da resposta do Réu em forma de contestação.

3.1.1. CONCILIAÇÃO VIRTUAL

Com o passar dos tempos e o avanço notável da tecnologia, o Poder Judiciário procurou aproveitar deste meio para tornar ainda mais eficaz estes métodos autocompositivo. Ora, o WhatsApp e o Skype são duas ferramentas tão utilizadas no dia-a-dia das pessoas quase o tempo todo, não poderiam deixar de lado, principalmente nos casos de conciliação.

O TRT da 2ª Região, por exemplo, permite que as partes encaminhem mensagens para o número que é disponibilizado pelo órgão, e posteriormente criam-se grupos onde participam o(s) Reclamante(s), o(s) Reclamado(s) e até mesmo os Advogados se for o caso. (SOARES, 2018)

Entretanto, se do grupo do WhatsApp estipularem algum acordo, certamente a homologação deste deverá ser presencial e assinado por todos.

Até o momento esta nova forma de conciliar vem sendo cautelosamente estudada para que, comprovada eficácia, ser aplicada pelos órgãos conciliadores. Tanto é o entendimento que no Distrito Federal há projetos no Procon e na Justiça do Trabalho em andamento visando que o aplicativo de celular “WhatsApp” seja utilizado no decorrer do processo com a finalidade das partes de conciliarem. (SOARES, 2018)

3.1.2. O CONCILIADOR

O conciliador é indispensável para a realização do método autocompositivo denominado conciliação. Este integra o Poder Judiciário e é possível até sofrer certos tipos de sanções caso descumpra qualquer artigo previsto no Código de Ética de Conciliadores e Mediadores, expressas na Resolução CNJ 125/2010.

Nesta vertente, o conciliador se submeterá a um treinamento que lhe dará habilitação para exercer sua função e após irá atuar de forma voluntária como um terceiro que facilite

a negociação ou o acordo entre as partes, sendo extremamente imparcial e buscando a melhor resolução do conflito.

Porém, ao contrário do que parece, o conciliador não poderá de forma alguma interferir no resultado final do acordo, nem ao menos expressar opiniões, mesmo que pareça interessante. Outrossim, não poderá também dar respostas à expressões das partes litigantes.

Portanto, a função do conciliador é procurar a resolução consensual do conflito buscando um acordo voluntário e não coercitivo. Para isso, o conciliador terá que ouvir muito atenciosamente os dizeres de cada um dos envolvidos e deverá, também, esclarecer quais serão os métodos de trabalho que será utilizado; respeitar quaisquer diferenças de ponto de vista dos envolvidos; não decidir nada para as partes e nem tentar forçar acordo; e por fim asseverar que o que em caso de acordo, gerará caráter executivo.

Seu cargo é tão importante que, sempre que possível, serão fiscalizados, podendo ser retirado da função caso descumpra qualquer norma legal, inclusive podendo deixar de exercer atividades em qualquer área do Judiciário.

3.2. MEDIAÇÃO

A mediação, como citado, também é um método de autocomposição, porém mais complexa do que a conciliação por exigir maiores técnicas durante as sessões e o foco principal neste caso é o diálogo. Para isso, o mediador deverá ser capacitado e ter o dom de se comunicar, além de se utilizar de técnicas para auxiliar a construir uma direção favorável às partes.

Portanto, essa ferramenta de solução de conflitos não deixa de ser um método educativo onde as partes aprendem a se comunicar e procurar aspectos em comum sobre pensamentos contraditórios.

Ao se analisar qualquer diálogo entre duas ou mais pessoas, é possível notar suas percepções, suas emoções, seus modos de agir e pensar. Desta forma, melhor se poderá “interferir” na formação de opinião entre os envolvidos, podendo transformar um conflito em uma solução.

Em resumo, a mediação tem como finalidade aproximar os litigantes, induzindo-as à conversação pacífica e oferecer-lhes alternativas, meios possíveis de acordo, na tentativa

da melhor solução da lide. Por essas razões, a mediação é uma ferramenta mais complexa e mais técnica do que a conciliação, por se tratar de assuntos um tanto quanto mais cuidadosos.

Neste sentido, Carvalho trás um trecho sobre mediação no livro “Mediação e Conciliação”:

Quando se pensa em mediação como um ofício poético, como a arte que nos permite exprimir o que está dentro de nós, aliado ao método de resolução de conflitos, vem à mente a questão que permeia todas as relações, a rede dialógica, que pode ser empregada em qualquer conversação, como ferramenta comunicacional para uma superação construtiva dos problemas. (CARVALHO, 2018, p. 103).

Outro conceito plausível trazido por esta autora:

A mediação se expande no mundo e no Brasil, tendo como principais objetivos o equilíbrio da comunicação, a harmonia e a pacificação social. Por excelência, é um método adequado de gerenciamento de conflitos, normalmente indicado quando as pessoas não estão conseguindo administrar seus problemas, sentindo-se angustiadas, presas nas redes relacionais, que são propensas a divergências e, consciente ou inconscientemente, buscando soluções mais eficazes, rápidas e adequadas a suas necessidades subjetivas e objetivas. (CARVALHO, 2018, p. 106).

Para fins de curiosidade, a mediação é mais comum na esfera familiar, como em casos de divórcios, questões que envolvem alimentos, interesses de filhos menores, entre outros. Percebe-se o grau de complexidade nos casos citados, onde na grande maioria das vezes a sessão é muito intensa.

Ademais, assim como a conciliação, a mediação também proporciona aos envolvidos, caso haja acordo, a isenção de custas processuais, evita o desgaste emocional com o tempo em que tramitaria o processo, além da ampla liberdade de acordo, podendo ser estipulado como convencionarem, desde que seja de comum acordo.

3.2.1. MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO NO ÂMBITO DO TRABALHO

A princípio, antes mesmo de adentrarmos ao conceito de mediação na esfera trabalhista, analisaremos primeiramente o real contexto para que se possa melhor entender a função e aplicabilidade deste método.

É de conhecimento universal que as Justiças do Trabalho, assim como as outras, também estão exageradamente demandadas por conflitos empregatícios que, por muitas vezes, poderiam ser solucionados através de simples diálogos entre patrão e empregado.

A Constituição Federal de 1988 traz em seu art. 5º, *caput*, que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”. Entretanto, as diferenças econômicas e a escala de poder são as principais causas dos litígios nesta esfera, pois, de um lado temos o empregado que, para ele, o trabalho significa sua única força, e de outra banda, o empregador, aquele que detém o topo da pirâmide e do poder econômico.

Por isso, fixar os direitos do empregado é essencial pelo fato de que este, atrás da “máscara” do trabalhador, existe um ser humano que constitui um lar familiar e que depende de seu salário para seu sustento, assim tendo sua remuneração como um “crédito familiar”.

Entretanto, apesar das diferenças entre o subordinador e o subordinado, a Justiça do Trabalho tutela o direito de ambos, tratando-os de forma igualitária e justa, tendo como principal finalidade solucionar o conflito de maneira mais benéfica para todos os envolvidos, pois similar à Justiça Comum, a esfera trabalhista também possui números excessivos de demandas cuja morosidade processual destaca-se como um dos maiores obstáculos para se chegar à conclusão dessas desavenças, haja vista a quantidade de recursos cabíveis após as decisões dos juízes “*a quo*”. (ALMEIDA, 2018).

Portanto, apesar desta poderosa ferramenta estar expressa no Código de Processo Civil e assim, tornando-se mais conhecida nas esferas da família e cíveis, a mediação também passou a ser utilizada no âmbito trabalhista, mesmo que está prática cause receios aos empregados, que por sua vez se veem com medo de seus direitos não serem devidamente aplicados, mas sim apenas de seu empregador.

Sobre este tema, Cruz (2017) traz um conceito amplo da utilização da mediação nesta área que, mesmo que não proibida, ainda não é estreitamente utilizada, vejamos:

O uso dos métodos extrajudiciais traz muitos benefícios para as partes. O objetivo é otimizar os resultados no procedimento de resolução de conflitos para que seja alcançado resultados mais satisfatórios e também para o desafogamento dos tribunais brasileiros. Para tanto, a necessidade de se utilizar as novas formas de solução dos conflitos em todas as esferas judiciais, e em especial na Justiça do Trabalho, mostram que os meios extrajudiciais são justos e capazes de servirem para tal intento, no sentido de colaborar para a efetivação de uma Justiça capaz de responder aos anseios da sociedade com celeridade.

Pensando nisso, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho se deparou com a necessidade de implantar métodos consensuais de solução de conflitos e disputas, tais como o CEJUSC-JT e o NUPEMEC-JT. Portanto, embora não haja norma expressa aplicando a utilização deste método, a Resolução 174/2016, incentiva e cria intenções do Poder Judiciário implantar a mediação também nas esferas do trabalho. (ALMEIDA, 2018).

No estrangeiro, a grande maioria dos países utilizam de métodos pacíficos de resolução de conflitos, uns similares ao sistema brasileiro, como Portugal, França e Alemanha; outros de maneiras distintas, como os Estados Unidos, que nem mesmo possui uma justiça especializada para o trabalho, mas apenas a Justiça Comum.

De outra banda, no que tange à conciliação, este, desde o princípio foi fortemente utilizado pela Justiça do Trabalho, motivados pela preocupação em solucionar os litígios decorrentes do vínculo empregatício de forma pacífica, rápida e eficaz.

Para isso, diferentemente da mediação, o instituto da conciliação tem previsão legal na Consolidação das Leis do Trabalho em seus artigos 764, 831, 846, 850 e 852-E, em alguns casos se tornando obrigatória.

Tamanho a importância da conciliação na esfera trabalhista, que é empregada como forma crucial aos litígios, até mesmo obrigando o juiz a incentivar e propor a autocomposição (conciliação) em praticamente todos os estágios do processo, deste o início até o fim, inclusive em fase de execução. Tanto é verdade que o processo poderá ser considerado nulo caso haja qualquer desobediência e descumprimento desta obrigação. (ALMEIDA, 2018).

Além disso, apenas como curiosidade, na Justiça do Trabalho as sessões de conciliação não necessariamente precisam abranger apenas os assuntos abordados em juízo, mas também aquelas que não estão dispostas no processo. Esta flexibilidade acaba por finalizar não apenas o litígio decorrente daquele momento, mas serve também como

prevenção de desavenças que poderiam ser postuladas posteriormente. Entretanto, é necessário ter conhecimento que o juiz não será obrigado a homologar o respectivo acordo se entender que este é totalmente injusto a uma das partes e caso isso aconteça, o processo irá prosseguir normalmente.

3.2.2. O MEDIADOR

O mediador, assim como o conciliador, em cumprimento à Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, também deverá ser devidamente preparado e capacitado para poder atender a população e realizar as sessões de mediação. Para isso terá que se submeter a um curso de capacitação que são oferecidas pelas escolas dos Tribunais.

Terminado o curso, o mediador deverá realizar estágio nos Centros Judiciários de Resolução de Conflitos (CEJUSC) mediante supervisão de outro mediador que já atua no local. Este irá explicar e demonstrar ao novo mediador todos os métodos por ali utilizados, preparando-o definitivamente para que, somente assim, possa exercer sua função de terceiro imparcial.

Após estar apto a exercer sua função como mediador, ele atuará como um terceiro imparcial que irá intermediar entre os litigantes que se opõe tentando oferecer soluções que favorecem ambas as partes a fim de se chegar a um bom senso e consequentemente estipulando um acordo que encerrará o litígio.

No livro “mediação e conciliação”, Serafim e Chung abordam muito bem o tema sobre o mediador da seguinte maneira:

A resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, com a preocupação de proporcionar ao cidadão acesso à justiça justa através de um serviço de qualidade, destaca a figura do mediador como o profissional preparado para o restabelecimento da comunicação entre as partes envolvidas no conflito, orientando o mediador para a necessidade da capacitação continuada, sem o que não seria possível a implementação da Política Pública de Resolução de Conflitos de interesses. (SERAFIM e CHUNG, 2018, p. 237).

Neste mesmo diapasão, o mediador deverá ter seu perfil abrangente, pois como estará lidando com diversas pessoas com problemas a serem solucionados, é necessário que

tenha controle emocional, persistência em buscar acordo, objetividade, capacidade se atentar, saber ouvir e interpretar.

Além disso, umas das principais características do mediador é a imparcialidade e a confidencialidade, ou seja, ele não poderá de forma alguma tentar favorecer alguma das partes, mas sim ser neutro em todos os momentos, e jamais repassar o que foi dito em sessões para terceiros.

Não obstante, a imparcialidade é um quesito fundamental não somente na área das sessões de conciliação e mediação, mas sim para justiça como um todo, pois não se pode favorecer e nem prejudicar nenhuma das partes por conta de circunstâncias externas.

Por isso, este conceito está relacionado à dignidade e caráter de quem está julgando ou participando da audiência, o qual deve demonstrar tratamento igualitário às pessoas a fim de adquirir confiança e só assim podendo dar seguimento às sessões.

Já o conceito de confidencialidade está relacionado ao dever de manter em sigilo todas as informações que são ditas em audiência. Esta é uma obrigação do mediador, e caso de descumprimento pode perder seu posto e até responder judicialmente pelo ato.

3.3. PRINCIPAIS DIFERENÇAS ENTRE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO

É notório que esses dois métodos de resolução de conflitos possuem conceitos bem semelhantes, e por isso, não é atoa que geralmente surja dúvidas naquelas pessoas que não estudaram mais a fundo sobre o tema. Porém, é importante destacar que, apesar de parecidos, existem diferenças que podem mudar totalmente o rumo de uma sessão.

Os conflitos sociais acontecem diariamente, uns são mais intensos, outros menos; alguns tratam apenas de dívidas e assuntos corriqueiros. Portanto, antes de enquadrar qual instituto utilizar em audiência, é extremamente importante conhecer sobre qual assunto será abordado.

Seguindo esta linha de raciocínio, a conciliação é aplicada quando, após analisado o motivo do conflito, percebe-se que este é evidente, de menor complexidade e que ele não ocorreu por falta de diálogo, portanto exigindo menos das partes na audiência.

Então, mais objetivamente, a conciliação busca inteiramente pelo acordo entre os litigantes para que não haja necessidade de proposita de ação judicial. Neste caso, o conciliador poderá palpitar, dando sugestões que facilitem este acordo.

Já na mediação, pelo fato da complexidade ser maior, os litigantes não são tratados como adversários. Desta forma, é essencial que o mediador busque o melhor diálogo das partes e os guie à tentativa de um acordo final, tentando, sobretudo, instaurar um clima harmônico e pacífico. Por tais motivos, o acordo é apenas uma consequência da audiência, e não visto como um objetivo maior como é feito no instituto da conciliação.

4. OUTROS MÉTODOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

4.1. AUTOCOMPOSIÇÃO E HETEROCOMPOSIÇÃO

A princípio, este trabalho tem o intuito de abordar os dois institutos de autocomposição mais utilizados em nosso amplo território nacional, porém, para fins de curiosidade, é válido demonstrar que existem outros meios que se relacionam com o tema a ser apresentado e que fazem parte do ordenamento jurídico vigente, uns mais utilizados, outros menos. Portanto, a negociação, arbitragem, autotutela e a jurisdição são os institutos de resolução de conflitos a serem abordados.

Porém, antes de adentrar ao assunto, é necessário que entendam quais são as principais diferenças entre autocomposição e heterocomposição para que se possa entender melhor acerca de suas funções e métodos de utilização as quais são realizadas.

A autocomposição, que abrange a conciliação e a mediação, fundamenta-se no ajuste da vontade das partes, podendo ser intermediado por um terceiro não interessado e imparcial. Entretanto estes apenas tem a função de auxiliar os litigantes a chegarem ao bom senso e conseqüentemente, com o fluir da conversa, a um acordo benéfico a ambas as partes. Ou seja, pode-se notar que este estilo de composição está total e exclusivamente voltado a liberdade dos envolvidos em solucionar ou não o assunto em que conflitam.

Já a heterocomposição, como exemplo a arbitragem e a jurisdição, caracterizada pelas partes que elegem um terceiro imparcial com o poder e autoridade para julgar a lide.

De forma bem exemplificada, o autor Costa (2015) trás as principais diferenças entre autocomposição e heterocomposição:

A heterocomposição é um modo de composição de conflitos no qual existe a figura de um terceiro imparcial que tem autoridade para impor uma solução para as partes em conflitos. Assim, enquanto na autocomposição mediada o terceiro limita-se a orientar as partes e não tem o poder de suprimir a autonomia dos envolvidos no conflito, na heterocomposição existe um terceiro que toma decisões que podem ser impostas às partes.

Se, por exemplo, Capitu e Bentinho não chegassem a um acordo sobre a divisão dos bens que pertenciam a ambos, eles poderiam convidar um amigo comum e solicitar a ele que fizesse a divisão, comprometendo-se a aceitar as escolhas feitas pelo amigo. Como o amigo não foi chamado simplesmente para opinar, nem

apenas para mediar, mas para tomar uma decisão impositiva às partes, não se trata de autocomposição mediada, mas de heterocomposição.

4.2. NEGOCIAÇÃO

Na vertente de métodos autocompositivos, existe a negociação, que também existe desde os primórdios da humanidade, e consiste basicamente em um acordo entre as partes ou por pessoas por elas representadas sem a intervenção ou auxílio de um terceiro imparcial, diferentemente como ocorre na conciliação e mediação.

Porém, apesar do nome dar a entender que há correlação existente com litígios ou desavenças, a negociação “quebra” este paradigma, pois para que possa ocorrer basta existir algum pensamento contraditório ou algo similar.

4.3. ARBITRAGEM

Já a arbitragem, estipulada na Lei 9.307/96, atualizada pela Lei 13.129/2015, consiste em um método de resolução de conflitos que ao passar do tempo deixou de ser exclusiva para obter auxílio do Poder Judiciário e consiste na definição pelas partes de uma pessoa ou até mesmo uma entidade privada para que solucione o problema extrajudicialmente e de forma informal. É importante esclarecer que para ser árbitro, a pessoa não precisa ter formação em Direito e tampouco ser advogado, mas apenas ter atingido a maioridade e ser capaz.

Este instituto foi incluído em nosso ordenamento jurídico se deu após a colonização de Portugal, tendo o Brasil herdado a arbitragem das Ordenações Portuguesas e até hoje se discute se os árbitros desempenham ou não atividades jurisdicionais, porém, o entendimento majoritário é que a arbitragem possui natureza jurisdicional, pois a sentença decorrente deste método possui efeitos de uma sentença judicial e inclusive está previsto no art. 31, da Lei 9.307/96, onde diz que “A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória constitui título executivo”.

Art. 31. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo.

Nesta vertente, excluindo relações familiares, questões envolvendo impostos e matéria criminal, praticamente qualquer assunto poderá ser resolvido pela arbitragem.

De início, o árbitro irá tentar ajustar acordo entre os litigantes, mas, se, todavia este não existir, ele irá decidir a questão abordada em forma de “sentença arbitral” cujo documento possui força judicial. O benefício ao Poder Judiciário em que pese à arbitragem é que contra esta decisão arbitral não existem recursos, ou seja, enquanto que por meio judicial existem diversos recursos até que transite em julgado, na arbitragem o que é decidido terá que ser cumprido, podendo até mesmo o descumpridor ser executado judicialmente.

Ademais, não necessariamente o solucionador deste conflito será escolhido de acordo com a vontade das partes, mas sim, pelas Câmaras Arbitrais. Vejamos o entendimento do autor:

Além disso, a pessoa do árbitro nem sempre precisa ser escolhida de comum acordo pelas partes, pois a maioria das cláusulas arbitrais atribui a autoridade para resolver o conflito não a um indivíduo, mas a uma determinada Câmara de Arbitragem. Cada Câmara de Arbitragem tem suas regras próprias e um corpo específico de árbitros, de tal modo que, a partir da assinatura do contrato, as partes ficam vinculadas às regras da respectiva Câmara de Arbitragem, inclusive as que dispõem sobre a escolha dos árbitros. (COSTA, 2015)

Para que possa ocorrer a arbitragem, é necessário que as partes assinem um documento cujo nome corresponde a “compromisso arbitral”, onde renunciam que a decisão seja realizada pelo Poder Judiciário e que se submetem ao julgamento do árbitro.

4.4. JURISDIÇÃO

Por fim, talvez a mais conhecida pela população denomina-se “jurisdição”, onde é exercida a resolução dos conflitos em que não restaram frutíferas as tentativas de acordos advindos dos métodos citados acima, e por isso, necessário se faz a intervenção do Estado cujo representante, neste caso, são os magistrados que exercem as funções jurisdicionais baseados na legislação vigente em território nacional.

O processo nada mais é do que o instrumento utilizado pelo Estado com a finalidade de dar chamamento às partes e desta forma “triangularizar” a relação jurídica, para que no fim seja proferida uma decisão, seja esta em primeiro, segundo ou terceiro grau de jurisdição e que deve ser estritamente seguidos após o trânsito em julgado.

Em sua tese, Costa (2015) trás um conceito sobre o tema:

Processo judicial, modelo judiciário ou jurisdicional, adjudicação, jurisdição: todos esses nomes servem para designar um modo específico para a resolução de conflitos: submeter o conflito à apreciação de um juiz cuja autoridade não deriva das partes, mas é definida por uma organização política. Embora o próprio conceito de jurisdição não envolva a submissão dos juízes a um conjunto predeterminado de regras, a jurisdição existente nos Estados de Direito é marcada pelo fato de que os juízes nomeados pela organização política apenas recebem autoridade para decidir os casos de acordo com um conjunto predeterminado de normas, o qual pode ser chamado de ordenamento jurídico positivo.

Este método é, com toda certeza, extremamente efetivo, porém, como já exposto, devido ao grande número de demandas e de recursos cabíveis às decisões, torna-se o mais lento e demorado.

4.5. AUTOTUTELA OU AUTODEFESA

Por outro lado existe a autotutela ou autodefesa, o método mais primitivo de todos os outros de solução de conflitos, pois neste se disputava objetos referente à sobrevivência do homem, o qual vencia o mais forte, utilizando-se da força bruta e, inclusive da coerção, impondo a decisão de uma das partes às outras. Embora hoje não seja empregado este método, em regra, para que se possa proteger a ordem pública, a explicação pela qual era utilizada na antiguidade é que não havia autoridade do Estado sob os cidadãos.

Porém, como toda regra há sua exceção, a legislação brasileira permite à utilização da ação por conta própria dos indivíduos em casos expressos por lei, como o a legítima defesa, que serve para repelir e se proteger de agressões à sua vida ou integridade física de forma moderada e coerente; o estado de necessidade, caracterizada pelo ato ilícito de um cidadão, não por vontade própria, mas para evitar consequências decorrentes do perigo em que passa no momento da ação; entre outros.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, é considerável ressaltar que o acesso à justiça faz parte de um dos principais princípios de garantias expressos na Constituição Federal, pois é através dele que se garante efetivamente que todos que, de certa forma, enfrentam litígios, possam ver seus direitos auferidos.

Neste mesmo diapasão, após a busca constante por métodos alternativos e céleres que colocasse fim a todos os litígios da melhor maneira possível para todos os conflitantes, surge a conciliação e a mediação como os principais institutos autocompositivo estipulados com maior amplitude pelo novo Código de Processo Civil, vindo a ser utilizado, na esmagadora maioria das vezes, obrigatoriamente em todas as fases processuais.

Estes institutos alternativos de resolução de conflitos visam efetivar o acesso ao Poder Judiciário, garantindo importantes princípios constitucionais às pessoas menos favorecidas e pobres pela concepção jurídica do termo, de forma que passaram a ser utilizados com maior frequência por todas as comarcas, atribuindo-lhes grande importância por, de fato, beneficiar, não tão somente os cidadãos, como também a justiça em geral após ser observada a grande diminuição de demandas judiciais, acarretando cada vez mais no “desafogamento” do Poder Judiciário.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Vera. **Mediação e Conciliação – teoria e prática**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. Vários autores.

CAPPELLETTI, Mauro, GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.

CARVALHO, Patrícia. **Mediação e Conciliação – teoria e prática**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. Vários autores.

COSTA, Marcos. **O artigo 133 da Constituição dignificou a advocacia**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2013-fev-13/marcos-costa-artigo-133-constituicao-dignificou-advocacia>>. Acesso em 26 de mai. 2018

CYSNE, Diogo. **Poder Judiciário**. Disponível em: <<https://www.infoescola.com/direito/poder-judiciario/>>. Acessado em 25 de mai. 2018

COSTA, Alexandre Araújo. **IV – Mapeando as estratégias heterocompositiva**. Disponível em: <<http://www.arcos.org.br/artigos/cartografia-dos-metodos-de-composicao-de-conflitos/iv-mapeando-as-estrategias-heterocompositivas>>. Acesso em 07 de abril de 2018

CRUZ, Perla. **Mediação extrajudicial nos conflitos trabalhistas**. Disponível em <<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/mediacao-extrajudicial-nos-conflitos-trabalhistas/>>. Acesso em 04 de abril de 2018

GONÇALVES, Roberto. **Da gratuidade de justiça no Novo CPC**. Disponível em: <<https://hgsadvocacia.jusbrasil.com.br/artigos/310845767/da-gratuidade-de-justica-no-novo-cpc>>. Acesso em 10 de abril de 2018

PRUSSAK, Jucineia. **Justiça gratuita no Novo CPC**. Disponível em: <<https://jucineiaprussak.jusbrasil.com.br/noticias/326132115/justica-gratuita-no-novo-cpc>>. Acesso em 10 de abril de 2018

REZENDE, Leonardo; PAIVA, Mônica. **A autocomposição como forma de resolução de conflitos no setor público**. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI262590,91041-A+autocomposicao+como+forma+de+resolucao+de+conflitos+no+setor+publico>>. Acesso em 25 de mai. 2018.

SCHIESARI, César. **Mediação e Conciliação – teoria e prática**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. Vários autores.

SOARES, Erika. **Mediação e Conciliação – teoria e prática**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. Vários autores.

SOUZA, Vera. **Breves considerações sobre o acesso à justiça**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/24200/breves-consideracoes-sobre-o-acesso-a-justica>>. Acesso em 06 de abril de 2018

SPENGLER, Fabiana; MARION, Nilo. **A autocomposição dos conflitos e o diálogo transformador como meio de autonomização das partes**. Disponível em: <<http://www.diritto.it/pdf/28164.pdf>>. Acesso em: 04 de abril de 2018.

OLIVEIRA DA SILVA, Iann Moura. **Análise histórica da autocomposição no Brasil e sua perspectiva com o advento do novo Código de Processo Civil**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,analise-historica-da-autocomposicao-no-brasil-e-sua-perspectiva-com-o-advento-do-novo-codigo-de-processo-civil,54095.html>>. Acesso em 06 de abril de 2018.

VANIM, Eduardo. **O que é autocomposição?** Disponível em: <<https://duduhvanin.jusbrasil.com.br/artigos/192097736/o-que-e-autocomposicao>>. Acesso em 06 de abril de 2018

SERAFIM, Maria; CHUNG, Suelen. **Mediação e Conciliação – teoria e prática**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. Vários autores.